



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

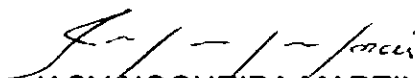
Processo nº. : 13819.000481/99-11
Recurso nº. : 125.319
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994
Recorrente : ISNARDE CORREIA DA SILVA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001
Acórdão nº. : 106-12.008

PDV – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA – DECADÊNCIA – o início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ISNARDE CORREIA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à repartição de origem para apreciação do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Iacy Nogueira Martins Moraes.


IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE


LUIZ ANTÔNIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, EDISON CARLOS FERNANDES e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000481/99-11
Acórdão nº. : 106-12.008

Recurso nº. : 125.319
Recorrente : ISNARDE CORREIA DA SILVA

RELATÓRIO

Isnarde Correia da Silva, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 50/53, prolatada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso de fls.56.

O contribuinte protocolizou em 18//03/99, pedido de retificação da declaração de rendimentos do exercício de 1994, ano-calendário de 1993, com o intuito de alterar o valor do rendimento bruto de 40.219,88 UFIR para 30.587,88 UFIR, uma vez que o valor reduzido(9.632,11UFIR) refere-se a rendimento isento, correspondente a indenização recebida ao aderir ao Plano de Demissão Voluntária.

Junta aos autos os documentos de fls.02/18, Declaração de Ajuste Anual, assinalada como retificadora, Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, cópia do pedido de desligamento voluntário assinado pelo recorrente e recibo de entrega da declaração de ajuste anual retificadora(exercício 1994).

A Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo apreciou e concluiu que o presente pedido de, retificação apresentado pelo contribuinte é procedente. E, na oportunidade, foi confrontado a declaração retificadora com o sistema IRPF da Secretaria da Receita Federal denota-se que houve glosa por parte da Malha Fazenda de deduções com despesas médicas, no valor correspondente a 2.096,13 UFIR. E, no final, reconheceu ao contribuinte o direito creditório de 2.408,21, conforme Retificação PDV 48/99(fl. 14/16) e minuta de cálculo de fl. 17.

D 41

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000481/99-11
Acórdão nº. : 106-12.008

Às fls. 20, em face ao memorando MF/SRF/COSIT Nº 241, de 15 de junho de 1999, foi retificado o despacho decisório anterior devido à ocorrência da decadência. Embasou sua decisão no art. 168, inciso I, da Lei 5.172(CTN), de 25 de outubro de 1966 e os incisos I e II do Ato Declaratório SRF nº 96, de 26 de novembro de 1999. (Retificação PDV 82/00 – fls. 45/46)

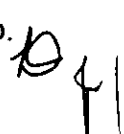
Cientificado da decisão de primeira instância em 02/05/2000, e não se conformando, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fl. 49) à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, solicitando que seja considerada para a contagem do prazo, a data da entrega da Declaração do Ajuste Anual, ou seja, 30/05/94, e não a data da dispensa da empresa em 12/01/93.

A autoridade julgadora de primeira instância após resumir os fatos constantes do pedido de retificação da declaração e as razões de inconformidade apresentadas pelo requerente, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra o Despacho Decisório da DRF, proferiu decisão constante às fls. 50/54, que contém a seguinte ementa:

"PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. DECADENCIA.
Extingue-se em cinco anos, contados da data do recolhimento, o prazo para pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte em razão de PDV.
SOLICITAÇÃO INDEFERIDA "

Cientificado em 30/11/2000("AR" - fl. 55), e ainda inconformado o requerente interpôs recurso voluntário, em tempo hábil (07/12/2000), contra a decisão supra ementada, ratificando os mesmos argumentos apresentados em sua peça impugnatória.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13819.000481/99-11
Acórdão nº. : 106-12.008

V O T O

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo e preenche as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Da análise do presente processo verifica-se que a lide versa sobre pedido de retificação da declaração de rendimentos, exercício de 1994, ano-calendário 1993, para reduzir o valor dos rendimentos tributáveis no valor de 9.632,11 UFIR, correspondente ao montante de verbas recebidas do Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo estar aposentado pela Previdência Oficial.

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclama, tornou-se indevido?

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000481/99-11
Acórdão nº. : 106-12.008

Entendo, que a fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição, está estritamente vinculado ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Reconhecida, porém sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Ocorre que os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº 165, de 31/12/98(DOU de 06/01/99) assim disciplina:

"Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária".

Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspetores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional.
..."(grifo meu)."

D.41

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000481/99-11
Acórdão nº. : 106-12.008

O Ato Declaratório SRF nº 003/99 dispõe:

"I-os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual;..."

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, do CTN que prevê:

"Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos":

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;..."(grifos meus)".

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido. O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13819.000481/99-11
Acórdão nº. : 106-12.008

dessa data **(06/01/99)**, pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

O pedido de restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 18/03/99. Assim sendo, entendo que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade julgadora de primeira instância não se pronunciou sobre o mérito.

Assim, pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto para reconhecer o direito do Recorrente de pleitear a restituição, devendo os autos retornar à Delegacia da Receita Federal de origem , para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido e especialmente conferir as verbas tidas como indenizatórias, tendo em vista que inexistente nos autos o invocado comprovante do Programa de Demissão Voluntária - PDV.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001


LUIZ ANTONIO DE PAULA

